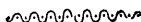


Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda applicar aos Professores da lingua latina o que a lei novissima concedeu aos de primeiras letras.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que se observe com os Professores da lingua latina o mesmo que se acha disposto nos arts. 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14 e 16 da lei novissima a respeito dos de primeiras letras, revogadas todas as leis e ordens em contrario : Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO —DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara o caso em que deve reputar-se perdido um navio e fallecidos os que nelle partiram para o effeito de devolver-se a herança a quem pertencer.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido :

Artigo unico : que a disposição da Ord. do liv. 1.º, tit. 62, § 38, na parte que regula o espaço de tempo.

em que se deve considerar morto aquelle, que, ausentando-se de um logar, não se sabe noticias delle, não comprehende o caso, em que tendo partido algum navio de um porto, com destino certo para outro, não haja noticia de sua chegada a esse porto, ou a algum outro, nem das pessoas, que nelle foram, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo neste caso reputar-se perdido o navio, e fallecidos os que nelle partiram, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este, aos que a ella tiverem direito, provados os requisitos exigidos na dita Ord., da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros, no art. 19 da regulação approvada pelo § 3.º do alvará de 11 de Agosto de 1791; e tendo eu sancionado esta resolução; Hei por bem que assim se cumpra. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.



LEI—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Crêa na cidade da Bahia mais um Tabellião de notas.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Haverá na cidade da Bahia mais um Tabellião de Notas, que conjunctamente com os outros Tabelliães, fará o ponto e protesto das letras commerciaes, vencendo os mesmos emolumentos, que percebem os mais Tabelliães.

Art. 2.º O ponto e protesto das letras commerciaes, serão registrados em um livro rubricado pelos Juizes de Fóra, pela ordem numerica, referindo-se no verso das letras as folhas do livro, em que se achar o registro.

A determinação do presente artigo fica extensiva a todos os Tabelliães do Imperio.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Conde de Valença.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a creação, na cidade da Bahia, de mais um Tabellião de Notas, que conjunctamente com os outros Tabelliães, fará o ponto e protesto das letras commerciaes, e sobre outras providencias que a este respeito se fazem extensivas a todos os Tabelliães do Imperio; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

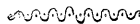
Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 7 do livro 1.º de cartas de leis.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*João Cactano de Almeida França.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 99 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara quem deve substituir o Promotor do Juizo dos Jurados na falta deste.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que o Promotor eleito para o Juizo dos Jurados, que ha de julgar dos abusos da liberdade da imprensa, no caso de falta, ou legitimo impedimento, seja substituido pelo immediato em votos, ou pelo que a sorte designar, quando haja empate: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



LEI — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Do reconhecimento e legalisação da divida publica, fundação da divida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte :

TITULO I.

DO RECONHECIMENTO DA DIVIDA PUBLICA.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º Reconhecem-se como divida publica :

1.º Todas as dividas de qualquer natureza, origem, ou classe constantes de titulos veridicos, e legaes,

continua >